

**Anexo V da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de
leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Informações de referência**

Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Índice

I. Leis	2
II. Decretos-Leis	4
III. Disposições	32

I. Leis

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
1.	Lei n.º 11/77/M	Apoio ao ensino particular de fins não lucrativos	Revogação expressa	A presente lei tem nove artigos e prevê o apoio do Governo ao ensino particular de fins não lucrativos, incluindo as matérias relativas ao conceito de estabelecimento de ensino particular de fins não lucrativos, à natureza do apoio, às bolsas de estudo, entre outros. O artigo 2.º, a alínea a) do artigo 3.º e o artigo 4.º da presente lei foram revogados tacitamente pelos artigos 39.º e 40.º da Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau) e o artigo 7.º é um artigo através do qual foi delegada autorização legislativa e caducou por ter decorrido o período desta delegação. Os artigos 43.º e 45.º a 47.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior) regulamentaram os recursos materiais e os apoios quanto ao financiamento do sistema educativo. O Regulamento Administrativo n.º 19/2006 (Regime do Subsídio de Escolaridade Gratuita) definiu o regime do subsídio de escolaridade gratuita, a conceder às escolas particulares integradas no sistema escolar de escolaridade gratuita. O Regulamento Administrativo 20/2006 (Regime do Subsídio de

Anexo V da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Propinas) definiu o regime do subsídio de propinas, a conceder aos alunos residentes da RAEM, que não sejam beneficiários da escolaridade gratuita. O artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2022 (Fundo Educativo) regulamentou os apoios financeiros e outros apoios complementares a conceder no âmbito do ensino não superior e no âmbito do ensino superior. Por outras palavras, as matérias reguladas na presente lei demonstram não ter valor de existência pelo facto de estas matérias terem sido reguladas respectivamente, de forma mais concreta, por diferentes diplomas, pelo que se sugere que seja revogada expressamente a presente lei.
2.	Lei n.º 13/77/M	Alterações da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro	Revogação expressa	A presente lei tem apenas um artigo único que visa alterar os artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 11/77/M. Uma vez que a Lei n.º 11/77/M deixou de ter valor de existência, sugere-se que a mesma seja revogada expressamente em conjunto com a presente lei.

II. Decretos-Leis

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
3.	Decreto-Lei n.º 25/80/M	Abole a obrigatoriedade legal de vacinação anti-variólica em Macau.	Revogação expressa	O presente decreto-lei tem dois artigos. O artigo 1.º caducou por a matéria relativa à abolição da obrigatoriedade legal de vacinação anti-variólica já se encontrar concluída. O artigo 2.º prevê que o Governo tem de proceder à vacinação anti-variólica para pessoas que, deslocando-se para países onde a exigem, necessitem do respectivo certificado. Uma vez que o 33.º Congresso Mundial de Saúde de 1980 declarou a erradicação da varíola em todo o mundo, os Serviços de Saúde indicam que actualmente nenhum país ou região está a pedir a vacinação anti-variólica. Por outro lado, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2022 (Regime de vacinação), os Serviços de Saúde publicam, periodicamente, as doenças que podem ser prevenidas através da vacinação e que existem nos países ou regiões no exterior da RAEM, e disponibilizam as vacinas adequadas que não constam do Programa de Vacinação aos indivíduos que se pretendam deslocar a esses países ou regiões. Por outras palavras, a vacinação anti-

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				variólica pode ser fornecida pela RAEM de acordo com as respectivas disposições mesmo que no futuro seja solicitado por qualquer país ou território. Face ao exposto, a matéria regulamentada neste decreto-lei já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se a sua revogação expressa.
4.	Decreto-Lei n.º 20/82/M	Estabelece as habilitações próprias e suficientes para a docência nos grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos preparatório e secundário — Revoga os Decretos-Leis n.ºs. 14/81/M e 15/81/M, de 9 de Maio	Revogação expressa	Atendendo à opinião da DSEDJ, o presente decreto-lei visa estabelecer as habilitações próprias e suficientes para a docência nos grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos preparatório e secundário, cujo mapa anexo foi alterado pela Portaria n.º 72/84/M. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), a educação regular compreende o ensino infantil, o ensino primário e o ensino secundário (que engloba o ensino secundário geral e o ensino secundário complementar), não se referindo o ensino preparatório, pelo que a norma que diz respeito às habilitações necessárias para a docência no ensino preparatório já caducou por o seu objecto de aplicação já não existir.

Anexo V da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Além disso, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º e do artigo 25.º da Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior), estão regulamentadas as qualificações para o ingresso na carreira de docente do ensino secundário de nível 1 e de nível 2 e está previsto que compete à DSEDJ reconhecer a formação pedagógica necessária ao ingresso nas carreiras docentes, sendo ainda determinadas expressamente as condições do respectivo concurso nos artigos 12.º a 15.º da referida lei, pelo que, a parte relativa às habilitações académicas necessárias para a docência do ensino secundário que dizem respeito ao grau de bacharel já foi tacitamente revogada, ou seja, resta apenas a parte relativa ao grau de licenciatura que ainda está em vigor. Na prática, em relação aos professores que se candidataram às escolas oficiais, o júri do concurso procede à verificação de habilitações académicas dos candidatos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2003 (Verificação de

Anexo V da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				habilitações académicas), pelo que as formas de recrutamento e selecção relacionadas já foram transformadas. Face ao exposto, a matéria regulada pelo presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, pelo que se sugere a sua revogação expressa.
5.	Decreto-Lei n.º 58/83/M	Estabelece o calendário das actividades lectivas	Revogação expressa	O presente decreto-lei tem seis artigos e visa regulamentar o ano escolar, o período de aulas e o período de férias escolares. Uma vez que o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local) já regulamentou o ano escolar, o n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente. Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9/96/M (Determina ou autoriza a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de educação e de ensino oficiais. — Revogações), a Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 16, de 20 de Abril, que manda aplicar a Macau o Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, referida no n.º 2 do artigo 2.º já foi revogada, e a matéria

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				relativa às experiências pedagógicas é regulamentada actualmente pelo Decreto-Lei n.º 9/96/M, pelo que o n.º 2 do artigo 2.º foi revogado tacitamente. Nos termos da alínea 8) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014, as escolas podem desenvolver, autonomamente, os seus próprios currículos e decidir sobre, nomeadamente, o calendário escolar, pelo que o período das actividades lectivas referido no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência. Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014, a duração total das actividades educativas efectivamente desenvolvidas pelas escolas é calculada com base no número de “dias lectivos”, e segundo a definição de “dia lectivo” prevista na alínea 3) do artigo 3.º, o qual já inclui o dia de exames e de avaliações, sendo o conteúdo das férias escolares incluído no calendário escolar, pelo que a definição quanto ao período de aulas e às férias do ano escolar prevista no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência.

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Além disso, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014, a duração total das actividades educativas efectivamente desenvolvidas pelas escolas não só estão sujeitos à limitação do número de “dias lectivos”, tendo cada nível de ensino de obedecer à duração total das actividades educativas determinada nos mapas anexos I a IV desse diploma, e nos termos da alínea 8) do n.º 1 do artigo 11.º, as escolas podem desenvolver, autonomamente, os seus próprios currículos e decidir sobre, nomeadamente, o calendário escolar, pelo que já não existem férias uniformizadas em cada escola. Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 15/2020 (Estatutos das escolas particulares do ensino não superior), as escolas gozam de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, e o planeamento do conteúdo de cursos e dos assuntos administrativos de cada escola é autónomo, pelo que a matéria regulada pelo artigo 3.º do presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência. O artigo 4.º do decreto-lei é uma norma revogatória, caducando por se ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				ou um artigo. Face ao exposto, a matéria regulada pelo presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, pelo que se sugere a sua revogação expressa.
6.	Decreto-Lei n.º 31/86/M	Determina a distribuição de impressos previstos na legislação fiscal. Revoga as Portarias n.ºs 40/78/M, 87/78/M e 7/80/M.	Revogação expressa	O presente decreto-lei tem cinco artigos, regulamentando os assuntos sobre os impressos da legislação fiscal que são gratuitos e sobre o pagamento à Imprensa Oficial pela Direcção dos Serviços de Finanças. O artigo 3.º caducou por a contabilização por este regulamentada já se encontrar concluída. O artigo 5.º trata-se de uma norma revogatória e caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo. Os artigos 1.º, 2.º e 4.º que restam no decreto-lei estão ainda em vigor. Relativamente ao artigo 1.º, após a entrada em vigor da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), do Regulamento Administrativo n.º 24/2020 (Regulamentação da governação electrónica), do Regulamento Administrativo n.º 35/2018 (Serviços electrónicos), do Regulamento Administrativo n.º 11/2008 (Serviço de declarações electrónicas da Direcção dos Serviços de Finanças) e do Despacho do Chefe do Executivo n.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				79/2008 (Autoriza a disponibilização por parte da Direcção dos Serviços de Finanças em versão electrónica os modelos de formulários e impressos necessários à instrução ou impulso de qualquer procedimento administrativo da sua competência), todos os impressos da legislação fiscal podem ser preenchidos após ter sido efectuado, directamente, o seu <i>download</i> no sítio electrónico. Além disso, actualmente não existe diploma que regulamenta sobre a cobrança das despesas dos impressos fiscais, e por outro lado, mesmo que não exista o artigo 1.º, não significa que a DSF pode cobrar despesas junto dos cidadãos, ou seja, os impressos previstos na legislação fiscal, bem como outros que se destinem a assegurar o exercício de direitos, o cumprimento de obrigações ou a garantir a fiscalização, são actualmente e na sua grande maioria, de distribuição gratuita. Em relação ao disposto nos artigos 2.º e 4.º, trata-se de trabalhos administrativos internos dos serviços públicos, cuja realização não depende da regulamentação do decreto-lei. Face ao exposto, a matéria regulamentada neste decreto-lei já deixou de

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				ter valor de existência, sugerindo-se a sua revogação expressa.
7.	Decreto-Lei n.º 32/86/M	Dispensa os recebedores e demais exactores de Fazenda da prestação de caução. — Revogações.	Revogação expressa	Atendendo à opinião da DSF, o preâmbulo do presente decreto-lei indica que os recebedores e demais exactores de Fazenda daquela altura devem prestar, como condição do exercício do cargo, uma caução cujo montante máximo atinge as cinco mil patacas, sendo esta caução, conjugada com os condicionalismos que rodeiam o seu levantamento, um motivo potenciador da grande dificuldade sentida no recrutamento de pessoas para o exercício do cargo de exactor público. O n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei prevê expressamente a dispensa da prestação de caução por parte dos recebedores e demais exactores de Fazenda; o n.º 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º regulam o procedimento de levantamento das cauções ainda em vigor na altura; o artigo 3.º revogou o diploma que regula a prestação de caução pelos recebedores e demais exactores de Fazenda. Relativamente ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 2.º do presente decreto-lei, o mesmo caducou por já ter concluído o procedimento nele regulado. A norma revogatória do artigo 3.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar diplomas. E, embora o n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei ainda esteja em vigor, o actual regime jurídico da função pública da RAEM não prevê a prestação de caução por parte dos trabalhadores de qualquer carreira ou que exerçam quaisquer funções, pelo que a matéria nele regulada já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se, assim, a sua revogação expressa.
8.	Decreto-Lei n.º 45/88/M	Regulamenta a gestão e utilização dos Centros de Habitação Temporária do Instituto de Acção Social de Macau.	Revogação expressa	O presente decreto-lei regula as matérias relativas aos Centros de Habitação Temporária que, nos termos dos artigos 26.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 41/90/M (Cria o Instituto de Habitação de Macau), passaram a ser da responsabilidade do Instituto de Habitação de Macau. Atendendo à opinião do IH, os Centros de Habitação Temporária foram demolidos e não estão em funcionamento, e actualmente não há casos de arrendamento aos quais se aplica o presente decreto-lei. Nos termos do artigo 3.º do presente decreto-lei, os Centros de Habitação Temporária são constituídos por fracções destinadas a habitação e por fracções de uso comum e

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				podem ainda compreender espaços destinados à instalação de estabelecimentos, prevendo ainda nos seus artigos 5.º e 6.º que têm direito a ocupar fracções nos Centros os indivíduos e agregados familiares que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições: 1) Tenham sido desalojados pela Administração por força de operações de realojamento por si promovidas; 2) Reúnam os requisitos necessários à atribuição de habitações sociais; 3) Sejam possuidores da licença de ocupação e exploração; além disso, o presidente do Instituto de Habitação pode, excepcionalmente, autorizar a permanência nos Centros de Habitação Temporária, de indivíduos ou agregados que se encontrem em situação de perigo grave, social, físico ou moral. Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 17/2019 (Regime jurídico da habitação social), o Chefe do Executivo pode excepcionalmente dispensar a satisfação do disposto nos artigos 7.º e 8.º relativos à candidatura de habitação social e autorizar o Instituto de Habitação a definir direitos e deveres concretos através do correspondente contrato, e atribuir habitações sociais aos seguintes

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				agregados familiares ou indivíduos: 1) Que necessitem de realojamento urgente por terem sido afectados por calamidades naturais; 2) Residentes em barracas que se encontrem registados no Instituto de Habitação e que devam desocupar os terrenos em que residem por motivos de interesse público; 3) Que devam desocupar as habitações em que residem por motivos de interesse público; 4) Que necessitem de realojamento urgente por se encontrarem em situação de perigo social, familiar, físico ou moral. Em conjugação com o disposto nos artigos acima referidos, entendemos que o conteúdo do disposto no presente decreto-lei relativo à ocupação de fracções destinadas à habitação dos Centros de Habitação Temporária por indivíduos ou agregados familiares já foi abrangido pelo artigo 31.º da Lei n.º 17/2019. Relativamente à parte relativa aos espaços destinados à instalação de estabelecimentos comerciais, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/92/M, poderão, excepcionalmente, ser atribuídos espaços com dispensa de concurso quando os destinatários sejam desalojados de edificações informais

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				(por exemplo: barracas) recenseadas onde exerciam actividade comercial ou industrial. Quantos aos desalojados de edificações formais onde exerciam actividade comercial ou industrial, estes serão indemnizados de acordo com as disposições legais em vigor (por exemplo: a Lei n.º 12/92/M (Regime das expropriações por utilidade pública) e o Decreto-Lei n.º 43/97/M (Desenvolve o regime jurídico das expropriações por utilidade pública. Revogações)). Pelo exposto, caso actualmente verificar uma situação em que o público tenha sido forçado de abandonar as suas habitações, por força de operações de realojamento promovidas pela Administração, os direitos dos interessados podem ser assegurados ainda nos termos de outros diplomas legais em vigor, ou seja, o presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se, assim, a sua revogação expressa.
9.	Decreto-Lei n.º 64/88/M	Criação do Centro de Registo internacional de navios de Macau	Revogação expressa	O presente decreto-lei tem o total de vinte e nove artigos, nos quais se incluem: 1.Artigos revogados: O artigo 21.º foi revogado pela alínea b) do

Anexo V da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 4/97/M; o artigo 6.º foi revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º do Regulamento das Actividades Marítimas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M; os artigos 11.º e 12.º foram revogados pelo Capítulo II “Da construção, reparação e venda de navio” (artigos 8.º a 10.º), Capítulo IV “Do aluguer” (artigos 14.º a 23.º), Capítulo VIII “Dos direitos de garantia” (artigos 59.º a 81.º) do Título I “Dos navios” e pelo Capítulo II “Do fretamento à viagem” (artigos 105.º a 114.º), Capítulo III “Do fretamento a tempo” (artigos 115.º a 123.º) do Título II “Do Transporte Marítimo de Mercadorias” do Decreto-Lei n.º 109/99/M (Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo). Os artigos 13.º a 15.º foram revogados pelo facto de que os navios que pretendem efectuar registo marítimo na RAEM têm de se fazer de acordo com o disposto no Regulamento das Actividades Marítimas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 12/2020, e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				do Mar, e, por outro lado, no regime de registo marítimo previsto no Regulamento da Actividades Marítimas não há registo provisório. Os artigos 23.º, 26.º e 27.º foram revogados pelo artigo 184.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M e republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 12/2020, e pela Tabela Geral dos Emolumentos a cobrar pela DSAMA, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 22/83/M; o artigo 24.º foi revogado pelo artigo 110.º da Lei Básica da RAEM. 2. Artigo caducado: Trata-se o artigo 29.º de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo. 3. Artigos que ainda estão em vigor: Tendo em conta as opiniões da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, apesar de os seguintes artigos se encontrarem ainda em vigor, sugere-se que os mesmos sejam expressamente revogados por já não terem valor de existência: O artigo 2.º regula a criação do Centro de Registo Internacional de Navios e as atribuições deste Centro

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				previstas no artigo 3.º do presente decreto-lei são presentemente exercidas por diversos serviços públicos do Governo da RAEM: Nos termos das alíneas 4) e 20) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea 5) do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água) republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 30/2018, dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima), conjugado com a Portaria n.º 117/99/M (Regula a emissão, averbamento, alteração, rectificação e renovação da cédula marítima e aprova o respectivo modelo), da Portaria n.º 333/99/M (Aprova o regime dos cursos, exames e tirocínios exigidos aos marítimos para acesso às categorias profissionais, bem como o regime de emissão de diversos certificados e cartas a passar aos marítimos) e do n.º 2 do artigo 12.º, n.º 1 do artigo 43.º, n.º 1 do artigo 44.º e artigos 55.º a 79.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M e republicado

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				pelo Regulamento Administrativo n.º 12/2020, as atribuições do Centro de Registo Internacional de Navios previstas nas alíneas a), b), d) a g) e i) do n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei são presentemente exercidas pela Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água; nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M (Estabelece medidas referentes ao uso das radiocomunicações. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1620, de 22 de Fevereiro de 1964) e da alínea q) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016, as atribuições do Centro de Registo Internacional de Navios previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei são presentemente exercidas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações; nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 12/2019 (Lei do registo comercial de embarcações), as atribuições

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				do Centro de Registo Internacional de Navios previstas no artigo 5.º do presente decreto-lei são presentemente exercidas pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis; nos termos da alínea 7) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 12/2016 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais), as atribuições do Centro de Registo Internacional de Navios previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei são presentemente exercidas pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais. Pelo exposto, não há necessidade, na prática, da criação do referido centro, ou seja, os artigos 2.º a 5.º e 28.º do presente decreto-lei já deixaram de ter valor de existência. A indústria de transportes marítimos referida no artigo 7.º divide-se em transporte de passageiros e transporte de mercadorias. Relativamente ao transporte marítimo de passageiros, uma vez que o Regulamento Administrativo n.º 34/2009 (Transporte Marítimo de Passageiros) regulamentou os requisitos para o exercício da actividade, o disposto nos artigos

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				7.º a 10.º do presente decreto-lei já não é aplicável ao transporte marítimo de passageiros. Relativamente ao transporte marítimo de mercadorias, tendo consultado as atribuições da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água e os diplomas legais vigentes, não carece de pedir previamente licença para o exercício do transporte marítimo de mercadorias junto da Administração, e tendo conjugado com o princípio da legalidade previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, o conteúdo que este artigo pretende regulamentar não tem efeito efectivo, pelo que, os artigos 7.º a 10.º que prevêm o exercício do transporte marítimo de mercadorias e de passageiros deixaram de ter valor de existência. O artigo 16.º regulamenta as condições técnicas dos navios, e uma vez que os navios que pretendem efectuar registo marítimo na RAEM têm de preencher os requisitos técnicos previstos nas convenções internacionais aplicáveis à RAEM e nos diplomas legais da RAEM (tais como o Código para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Substâncias Químicas

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Perigosas a Granel e respectivas emendas publicados pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 41/2017 e o Edital n.º 1/2018 (Guia para vistoria das embarcações de pequeno porte de tráfego local) da DSAMA), o artigo 16.º já deixou de ter valor de existência. O artigo 17.º do presente decreto-lei regulamenta a nacionalidade dos tripulantes, e uma vez que o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima) conjugado com o artigo 6.º da Portaria n.º 97/99/M (Regulamenta a matrícula, inscrição no rol de tripulação e recrutamento para embarque de marítimos nas embarcações da marinha de comércio e pesca) alterado pela Ordem Executiva n.º 53/2016, o artigo 5.º da Portaria n.º 98/99/M (Regulamenta a matrícula, inscrição no rol de tripulação e recrutamento para embarque de marítimos nas embarcações de tráfego local da marinha de comércio e pesca) alterado pela mesma ordem executiva e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, publicada pelo

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2013, não estabeleceram qualquer limitação quanto à nacionalidade dos marítimos, o artigo 17.º já deixou de ter valor de existência. O artigo 18.º do presente decreto-lei regulamenta as qualificações académicas e técnicas, e uma vez que o Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima) e a Portaria n.º 333/99/M (Aprova o regime dos cursos, exames e tirocínios exigidos aos marítimos para acesso às categorias profissionais, bem como o regime de emissão de diversos certificados e cartas a passar aos marítimos) já regulam as qualificações académicas e técnicas dos marítimos, o artigo 18.º já deixou de ter valor de existência. O artigo 19.º regulamenta o regime jurídico-laboral dos tripulantes, e uma vez que as condições mínimas de trabalho dos tripulantes são regulados por uma série de convenções da Organização Internacional do Trabalho, por exemplo a Convenção n.º 68 sobre Alimentação e Serviço de Mesa a Bordo publicada pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 47/2002 e a Convenção n.º 92 relativa ao

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Alojamento da Tripulação a Bordo publicada pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 53/2002, o n.º 1 do artigo 19.º já deixou de ter valor de existência. Relativamente ao n.º 2 do artigo 19.º do presente decreto-lei, uma vez que nos termos da alínea 2) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), as relações de trabalho dos marítimos são reguladas por legislação especial, e tendo em conta que o Regulamento da Inscrição Marítima e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca aprovado pelo Decreto n.º 45 969 publicado no Boletim Oficial n.º 46, de 14 de Novembro de 1964, foi revogado pela alínea a) do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima), o n.º 2 do artigo 19.º também já deixou de ter valor de existência. O artigo 20.º regulamenta o regime disciplinar dos tripulantes. Aos marítimos inscritos em Macau que trabalham em navios que arvoram a bandeira de Macau aplica-se o regime disciplinar dos marítimos previsto no Capítulo VI (artigos 138.º a 183.º) do Regulamento das Actividades

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M e republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 12/2020. Relativamente aos marítimos não inscritos em Macau, nos termos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, publicada pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2013, os Estados Partes devem estabelecer sanções ou medidas disciplinares aos navios que arvoem a sua bandeira ou aos marítimos que foram emitidos devidamente certificados pelas mesmas, ou seja, é aplicável o regime disciplinar do lugar de inscrição dos marítimos ou do Estado da bandeira. Pelo exposto, o artigo 20.º já deixou de ter valor de existência. Os artigos 22.º e 25.º regulamentam o regime jurídico-fiscal da indústria de transportes marítimos e a isenção de tributação quanto aos rendimentos de trabalho dos tripulantes. Considerando que as áreas marítimas geridas pela RAEM são limitadas pelos factores objectivos como as condições de navegação (a Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Água indicou que, de acordo com a profundidade da carta náutica de Macau constante da Carta náutica Macau, a maior profundidade das águas da RAEM é de 7,42 metros, a menor profundidade é de -1,57 metros e a profundidade média é de 2,86 metros) e de atracação, os navios de maior dimensão, de maior tonelagem e de maior afluência, não têm, em princípio, condições para entrar ou sair dos portos da RAEM. Por outro lado, em 2019, a Secção II “Aperfeiçoamento do sistema de desenvolvimento da área metropolitana e de cidades e vilas” do Capítulo III “Organização do Espaço” das “Linhas Gerais do Planeamento para o Desenvolvimento da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau” emitidas pelo Comité Central do Partido Comunista da China e pelo Conselho de Estado mencionou o “Aperfeiçoamento das principais cidades”. As 4 grandes cidades, Hong Kong, Macau, Cantão e Shenzhen, enquanto principais motores do desenvolvimento regional, continuarão a aproveitar ao máximo as suas vantagens específicas, reforçando a orientação e

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				o impulso do desenvolvimento das zonas circunvizinhas. O posicionamento da RAEHK inclui a consolidação e o fomento do estatuto enquanto centro internacional financeiro, de transportes, de comércio e de aviação, e o posicionamento da RAEM é impulsionar a construção de um centro mundial de turismo e lazer, e uma plataforma de serviços para a cooperação comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, promover o desenvolvimento devidamente diversificado da economia, criar uma base de intercâmbio e cooperação que, tendo a cultura chinesa como predominante, promove a coexistência de culturas diversificadas. Por outras palavras, a RAEM não tem como sentido de desenvolvimento o estabelecimento de um centro de transporte marítimo internacional, ou seja, não tem, actualmente, a necessidade de estabelecer um regime fiscal específico para a indústria dos transportes marítimos, sendo que os artigos 22.º e 25.º do presente decreto-lei já não têm valor de existência. Relativamente ao artigo 1.º que prevê as definições, uma vez que

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				os outros artigos do presente decreto-lei já não estão em vigor ou serão revogados expressamente, este artigo 1.º que resta já não tem valor de existência, sugerindo, assim, que o mesmo seja revogado expressamente.
10.	Decreto-Lei n.º 82/88/M	Estabelece as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos	Revogação expressa	Atendendo à opinião da DSPA, o presente decreto-lei foi publicado em 1988, que visa estabelecer as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos. De acordo com o Contrato de concessão da exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos do território de Macau, publicado em 21 de Dezembro de 1992, na altura, a exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos era concedida nos termos da Lei n.º 3/90/M (Bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos). Por outras palavras, quanto à primeira concessão não se aplicou o Decreto-Lei n.º 82/88/M, procedendo-se, na prática, à concessão ao abrigo da Lei n.º 3/90/M desde a data da celebração do contrato de concessão. Posteriormente, conforme a Renovação da escritura do

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				contrato da concessão da exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos publicada em 27 de Outubro de 1999, a concessão foi igualmente efectuada nos termos da Lei n.º 3/90/M. Assim sendo, quer seja o primeiro contrato de 1992 quer seja o contrato renovado de 1999, dos quais constam também que é aplicável a Lei n.º 3/90/M; e em relação à construção da Central de Incineração de Resíduos Sólidos, não foi aplicado o Decreto-Lei n.º 82/88/M para proceder à concessão, não tendo sido aplicado, assim, o Decreto-Lei n.º 82/88/M na construção e exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos. Face ao exposto, no sentido de corresponder mais aos interesses públicos, na prática, o Decreto-Lei n.º 82/88/M nunca foi aplicado e as bases gerais nele estabelecidas já não correspondem às necessidades na realidade, deixando, assim, a matéria regulada por este decreto-lei de ter valor de existência, pelo que se sugere a sua revogação expressa.

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
11.	Decreto-Lei n.º 55/91/M	Estabelece normas respeitantes às habilitações próprias para a docência das diferentes disciplinas do ensino secundário oficial em língua veicular chinesa	Revogação expressa	Atendendo à opinião da DSEDJ, o presente decreto-lei visa estabelecer normas respeitantes às habilitações próprias para a docência das diferentes disciplinas do ensino secundário oficial em língua veicular chinesa. Uma vez que os n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º e do artigo 25.º da Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior), estão regulamentadas as qualificações para o ingresso na carreira de docente do ensino secundário de nível 1 e de nível 2 e está previsto que compete à DSEDJ reconhecer a formação pedagógica necessária ao ingresso nas carreiras docentes, sendo ainda determinadas expressamente as condições do respectivo concurso nos artigos 12.º a 15.º da referida lei, a parte relativa às habilitações académicas necessárias para a docência do ensino secundário que dizem respeito ao grau de bacharel já foi tacitamente revogada, ou seja, resta apenas a parte relativa ao grau de licenciatura que ainda está em vigor. Na prática, o júri do concurso procede à verificação de habilitações académicas dos candidatos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Regulamento Administrativo n.º 26/2003 (Verificação de habilitações académicas), pelo que as formas de recrutamento e selecção relacionadas já foram transformadas, deixando, assim, a matéria regulada pelo presente decreto-lei de ter valor de existência, pelo que se sugere a sua revogação expressa.

III. Disposições

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
12.	Decreto-Lei n.º 22/83/M	Introduz alterações à Tabela Geral dos Emolumentos a cobrar pelos Serviços de Marinha.	Nota n.º 2 do artigo 71.º da Tabela geral de emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos	Revogação expressa	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “...As designações ou expressões como «indivíduos estrangeiros», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer indivíduo que não seja cidadão da República Popular da China”, pelo que se segure que a expressão “indivíduo estrangeiro” referida

Anexo V da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Marítimos e de Água		no artigo 71.º da Tabela geral de emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água seja alterada para “qualquer indivíduo que não seja cidadão da China”. Face ao exposto, sugere-se a revogação da nota 2 deste artigo.
13.	Decreto-Lei n.º 64/84/M	Atribui ao Governador a competência respeitante à concessão de serviços públicos com interesse para todo o Território.	N.º 3 do Artigo 1.º	Revogação expressa	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), a expressão “câmaras municipais interessadas” aqui indicada deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”. Todavia, uma vez que, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9/2018, o Instituto para os Assuntos Municipais já não é um órgão municipal com poder político, sendo apenas uma instituição da Administração Pública, servindo a população

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como dando pareceres de carácter consultivo ao Governo da RAEM, sobre as matérias acima referidas, e na prática, as concessões dos serviços de transportes públicos, de água e de electricidade são acompanhadas pelos serviços competentes envolvidos, o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se que o mesmo seja revogado expressamente.
14.	Decreto-Lei n.º 85/84/M	Estabelece bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau. — Revoga a Lei n.º 10/79/M, de 28 de Abril.	Alínea f) do n.º1 e do n.º 8 do artigo 5.º	Revogação expressa	Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M (Define o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau. — Revogações), é extinto o cargo de chefe de secretaria e os actuais chefes de secretaria mantêm a titularidade do cargo, extinguindo-se o respectivo lugar quando vagar.

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					Por outras palavras, a partir da data da entrada em vigor daquele decreto-lei, não se podem criar novas secretarias na estrutura dos serviços públicos. Actualmente, a “secretaria” já não existe nos Serviços Públicos da RAEM como subunidade orgânica da direcção de serviços. Pelo exposto, uma vez que a estrutura dos serviços públicos da “secretaria” já deixou de ter valor de existência, sugere-se a eliminação da alínea f) do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 5.º deste decreto-lei.
15.	Decreto-Lei n.º 23/91/M	Regula a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação básica e de especialização de pessoal técnico da área da saúde. Revoga o Decreto-	Artigo 2.º	Revogação expressa	Atendendo à opinião dos Serviços de Saúde, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49/97/M (Integra a Escola Técnica dos Serviços de Saúde no Instituto Politécnico de Macau, através da criação da Escola Superior de Saúde. — Revoga os artigos 33.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho), é extinta

Anexo V da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Lei n.º 58/86/M, de 30 de Dezembro.			a Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, e as referências à Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, contidas em disposições legais e regulamentares, consideram-se como feitas à Escola Superior de Saúde em tudo o que não contrarie a legislação em vigor para o ensino superior e os estatutos e regulamentos do Instituto Politécnico de Macau, e que actualmente os Serviços de Saúde já deixaram de atribuir as bolsas aqui indicadas, ou seja, o artigo 2.º do presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, sugere-se que seja revogado expressamente o mesmo.
16.	Decreto-Lei n.º 31/91/M	Aprova o Estatuto do Advogado. — Revogações.	N.º 3 do Artigo 39.º do Estatuto do Advogado	Revogação expressa	Nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do presente estatuto, após ter decorrido o prazo para a inscrição de advogados previsto no n.º 1 deste artigo, a inscrição destes advogados efectua-se nos

Anexo V da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					termos do Estatuto do Advogado e do regulamento aprovado pela Associação dos Advogados de Macau. Uma vez que, mesmo que não se tenha o disposto no n.º 3 do artigo 39.º do presente estatuto, a inscrição de advogados tem também de observar os requisitos e procedimentos previstos no Estatuto do Advogado e Regulamento de Acesso à Advocacia, o n.º 3 do artigo 39.º do presente estatuto já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se que o mesmo seja revogado expressamente.